

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4, 5 E 6 DO MÊS DE JUNHO/2019

(Complementar à Publicada no DOU de 16/8/2019, Seção 1, pp. 201 e 202)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201701881

Parecer: CNE/CP 9/2019

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

Interessada: Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME - Tucuruí/PA

Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 236/2019, que indeferiu o credenciamento da Faculdade Uninorte Parauapebas, a ser instalada no município de Parauapebas, no estado do Pará Voto do relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 236/2019, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Uninorte Parauapebas, que seria instalada na Rua Sol Poente, nº 152, bairro da Paz, no município de Parauapebas, no estado do Pará Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201716585

Parecer: CNE/CES 409/2019

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessado: Centro Superior de Estudos de Manhuaçu Ltda. - Manhuaçu/MG

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Unifacig, com sede no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na

modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Unifacig, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 733, bairro Coqueiro, no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a [Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017](#), quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000903/2017-32

Parecer: CNE/CES 458/2019

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da [Portaria nº 1.029, de 29 de setembro de 2017](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de outubro de 2017, autorizou o curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Uninassau Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 1.029, de 29 de setembro de 2017, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Uninassau Fortaleza, com sede na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 2.078, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000233/2016-14

Parecer: CNE/CES 459/2019

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessado: Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda. - ME - Ipatinga/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da [Portaria nº 778, de 31 de outubro de 2018](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de novembro de 2018,

aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação de curso em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia, com sede no município de Santa Cruz Cabrália, no estado da Bahia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 778, de 31 de outubro de 2018, que aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação de curso da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia, com sede na Rua da Mata, nº 1/b, bairro Coroa Vermelha, no município de Santa Cruz Cabrália, no estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906805

Parecer: CNE/CES 465/2019

Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior

Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Imperatriz, com sede no município de Imperatriz, no estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Imperatriz, com sede na Rua Monte Castelo, nº 161, Centro, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a [Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017](#), quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364756

Parecer: CNE/CES 470/2019

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessado: Centro de Ensino Superior Fabra - Serra/ES

Assunto: Recredenciamento da Escola de Ensino Superior Fabra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola de Ensino Superior Fabra, com sede na Rua Pouso Alegre, nº 49, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201700533

Parecer: CNE/CES 488/2019

Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior

Interessada: Ser Educacional S.A - Recife/PE

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da [Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de março de 2019, autorizou o curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (Veritas BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (Veritas BH), com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais
Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo:23000.033111/2018-35

Parecer: CNE/CES 494/2019

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

Interessada: Associação Patobranquense de Ensino Superior S.C. Ltda. - Pato Branco/PR

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da [Portaria SERES nº 704, de 25 de outubro de 2018](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de outubro de 2018, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, concedendo 60 (sessenta) das 100 (cem) vagas solicitadas para o curso superior de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Pato Branco (FADEP), com sede no município de Pato Branco, no estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 704, de 25 de outubro de 2018, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, concedendo 60 (sessenta) das 100 (cem) vagas solicitadas para o curso superior de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade

de Pato Branco (FADEP), com sede na Rua Benjamim Borges dos Santos, nº 1.100, bairro Fraron, no município de Pato Branco, no estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Parecer: CNE/CES 498/2019. Revogado, com fulcro no Artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de junho de 1999.

e-MEC: 200903209

Parecer: CNE/CES 507/2019

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede no município de Barão de Cocais, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede na Rua Maestro Iolando dos Santos, nº 565, bairro Lagoa, no município de Barão de Cocais, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da [Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017](#), quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609560

Parecer: CNE/CES 508/2019

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessado: Centro de Ensino Grau T Ltda. - Recife/PE

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 455/2018, que trata do credenciamento da Faculdade Grau S Ensino Superior, a ser instalada no município de Recife, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do Parecer CNE/CES nº 455/2018, aprovado em 8 de agosto de 2018, favorável ao credenciamento da Faculdade Grau S Ensino Superior, a ser instalada na Avenida Conde da Boa Vista, nº 1.245, bairro Soledade, no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a [Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017](#), quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, com o

número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201606963

Parecer: CNE/CES 511/2019

Relator: Robson Maia Lins

Interessada: Sociedade Maranhense de Ensino Superior - SS - EPP - Timon/MA
Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 588/2018, que analisou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na [Portaria nº 1.255, de 7 de dezembro de 2017](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de dezembro de 2017, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Segurança do Trabalho, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Maranhense São José dos Cocais, com sede no município de Timon, no estado do Maranhão Voto do relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do Parecer CNE/CES nº 588/2018, aprovado em 3 de outubro de 2018, que reformou a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.255/2017, para autorizar o funcionamento do curso superior de Segurança no Trabalho, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Maranhense São José dos Cocais, com sede na Rua 1, nº 290, bairro Loteamento Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 28 de agosto de 2019.

PAULO ROBERTO COSTA E SILVA

Secretário-Executivo

(Publicação no DOU n.º 167, de 29.08.2019, Seção 1, páginas 48 e 49)